



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 555/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 145ª DE 05/08/2005

PROCESSO Nº 1/00667/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315567

RECORRENTE: OURO & ARTE COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. Após rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, também decide-se por votação unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.** O contribuinte deixou de exigir documento fiscal por ocasião de suas aquisições, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "c" da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte, originando a parcial procedência da autuação.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante R\$ 16.150,55 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), de irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

O auto de infração carece de critérios técnicos que fundamentem a acusação, assim, a falta de clareza e a ausência de informação complementar configura preterição ao direito de defesa do autuado, tornando-se Nula a ação fiscal.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as mesmas razões apresentadas na impugnação.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o Relato.



VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante R\$ 16.150,55 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), de irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que a acusação não encontra fato concreto em que se possa fundamentar, uma vez que carece de critérios técnicos, assim, a falta de clareza, bem como a ausência de informação complementar, configura preterição ao direito de defesa do autuado, tornando-se Nula a ação fiscal.

Ocorre que o auto de infração em apreço possui um relato claro e preciso, bem como a informação complementar foi entregue ao contribuinte juntamente com o auto de infração, relatórios de entrada e saída e totalizador, como podemos constatar mediante AR anexo aos autos fls.95, portanto, a nulidade suscitada no recurso voluntário não merece prosperar.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação em vigor especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, onde determina que nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação do artigo acima transcrito, porém, adotando-se o demonstrativo da decisão singular de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

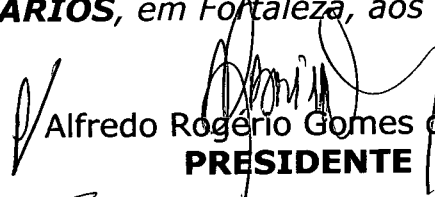
MULTA..... R\$ 4.845,16

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **OURO E ARTE COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

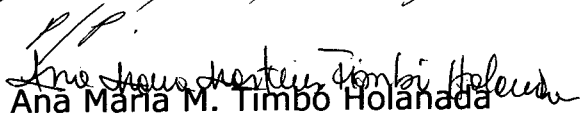
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, em conformidade com a Lei 13.418/03, adotando-se porém o demonstrativo da decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

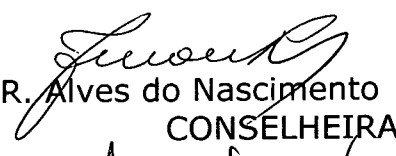

Aristóbulo Sousa Fontenele
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria M. Timbo Holanada
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO